



JORNAL OFICIAL

IV SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2007

SUMÁRIO

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO
E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Direcção de Serviços do Trabalho

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/Portarias

...

Regulamentos de Condições Mínimas

...

Regulamentos de Extensão

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e de Santa Maria (Sector de Metalomecânica)..... 587

Portaria que aprova o de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e de Santa Maria (Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica)..... 587

<p>Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares)..... 588</p> <p>Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas)..... 589</p> <p>Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Outros Ofícios Correlativos da Horta..... 590</p> <p style="text-align: center;">Convenções Colectivas de Trabalho</p> <p>CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) – Revisão Global..... 591</p> <p>CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada SINDESCOM – Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas). – Alteração Salarial e Outra..... 603</p> <p>CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Outros Ofícios Correlativos da Horta. – Alteração Salarial e Outras..... 605</p> <p>CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) – Constituição da Comissão Paritária..... 605</p> <p>CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agre-</p>	<p>gados e Similares) – Integração em Níveis de Qualificação..... 606</p> <p>AE entre a SAAGA – Sociedade de Armazenagem de Gás, S.A. e os Sindicatos Representativos dos seus Trabalhadores – Integração em Níveis de Qualificação..... 606</p> <p>ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO</p> <p>Associações Sindicais</p> <p>I – Estatutos ...</p> <p>II – Corpos Gerentes ...</p> <p>Associações de Empregadores</p> <p>I – Estatutos ...</p> <p>II – Corpos Gerentes ...</p> <p>Comissões de Trabalhadores</p> <p>I – Estatutos ...</p> <p>II – Identificação</p> <p>Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho</p> <p>Despachos ...</p> <p>Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:</p> <p>I – Convocatórias: ...</p> <p>II – Eleição de representantes: ...</p>
---	---

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIRECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO
E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Direcção de Serviços do Trabalho

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria (Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica).

Considerando que as alterações do CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica), publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando que nos sectores económicos, nomeadamente CAE 2010 (Serração, aplainamento e impregnação da madeira) e CAE 2030 (Fabricação de obras de carpintaria para a construção), existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho, inscritos no sindicato outorgante ou sem filiação sindical;

Considerando que o universo laboral a abranger, conforme os Quadros de pessoal de 2005, compreende 33 entidades empregadoras e 206 trabalhadores, mostra-se oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

Considerando que para o efeito, importa garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 576.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de regulamento de extensão no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição;

Assim, verificando-se as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As alterações do CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das

Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica), publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, são tornadas extensivas a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no tocante à tabela salarial (Anexo II e II-A do CCT), a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2 - As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor deste regulamento.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 29 de Junho de 2007. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

104/2007

Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria (Sector de Metalomecânica).

Considerando que as alterações do CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Metalomecânica), publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando que nos sectores económicos, nomeadamente, CAE 275 (Fundição de metais ferrosos e não ferrosos), CAE 28110 (Fabricação de estruturas de Construção Metálicas), CAE 28120 (Fabricação de Portas, Janelas e Elementos Similares em Metal), CAE 28401 (Fabricação de Produtos Forjados, Estampados e Laminados), CAE 28510 (Tratamento e Revestimento de Metais) e CAE 28520 (Actividades de Mecânica Geral), existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de

trabalho, inscritos no sindicato outorgante ou sem filiação sindical;

Considerando que o universo laboral a abranger, conforme os Quadros de pessoal de 2005, compreende 45 entidades empregadoras e 399 trabalhadores, mostra-se oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

Considerando que para o efeito, importa garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 576.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de regulamento de extensão no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, ao qual não foi deduzida oposição;

Assim, verificando-se as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As alterações do CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Metalomecânica), publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 8 de Junho de 2007, são tornadas extensivas a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no tocante à tabela salarial (Anexo III do CCT), a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2 - As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor deste regulamento.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 29 de Junho de 2007. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Aviso de projecto de regulamento de extensão do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares).

1 - Nos termos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º, do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que na Secretaria Regional da Educação e Ciência, encontra-se em apreciação o processo de emissão de regulamento de extensão do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares), neste *Jornal Oficial* publicado.

2 - A emissão do regulamento de extensão, ao abrigo do disposto na alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, efectua-se por portaria, publicando-se em anexo nota justificativa e respectivo projecto.

3 - Nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 29 de Junho de 2007. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Nota justificativa

1 - Considerando que o CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares), neste *Jornal Oficial* publicado, apenas se aplica às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

2 - Considerando que nos sectores económicos, nomeadamente, CAE 266 (Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite), CAE 451 (Preparação dos locais de construção), CAE 452 (Construção de edifícios no todo ou em parte; engenharia civil), CAE 453 (Instalações especiais) e CAE 454 (Actividades de acabamento), existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho, inscritos no sindicato outorgante ou sem filiação sindical;

3 - Considerando que o universo laboral a abranger, conforme os Quadros de pessoal de 2005, compreende 213 entidades empregadoras e 3703 trabalhadores, mostra-se oportuno promover, na medida do possível, a uniformização

das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

4 - Considerando que para o efeito, importa garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns;

5 - Assim, verificando-se as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de Portaria que aprova o regulamento de extensão do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares).

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O CCT celebrado entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares), neste *Jornal Oficial* publicado, é tornado extensivo a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no tocante à tabela salarial (Anexo II do CCT), a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2 - As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor deste regulamento.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas).

1 - Nos termos do artigo 576.º, do Código do Trabalho, e dos artigos 114.º e 116.º, do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que na Secretaria Regional da Educação e Ciência, encontra-se em apreciação o processo de emissão de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas), neste *Jornal Oficial* publicadas.

2 - A emissão do regulamento de extensão, ao abrigo do disposto na alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, efectua-se por portaria, publicando-se em anexo nota justificativa e respectivo projecto.

3 - Nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 29 de Junho de 2007. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Nota justificativa

1 - Considerando que as alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas), neste *Jornal Oficial* publicadas, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

2 - Considerando que nos sectores económicos, nomeadamente nas Indústrias Alimentares, CAE 15110 (Abate de gado - produção de carne), CAE 15120 (Abate de aves e de coelhos - produção de carne), CAE 15130 (Fabricação de produtos à base de carne) e 5132 (Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne), existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho, inscritos no sindicato outorgante ou sem filiação sindical;

3 - Considerando que o universo laboral a abranger, conforme os Quadros de Pessoal de 2005, compreende 16 enti-

dades empregadoras e 218 trabalhadores, mostra-se oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

4 - Considerando que para o efeito, importa garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns;

5 - Assim, verificando-se as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas).

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As alterações do CCT entre a Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM - Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas), neste *Jornal Oficial* publicadas são tornadas extensivas a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no tocante à tabela salarial (Anexo II do CCT) e cláusulas de natureza pecuniária, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2 - As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor deste regulamento.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta.

1 - Nos termos do artigo 576.º do Código do Trabalho, e dos artigos 114.º e 116.º, do Código de Procedimento Administrativo, torna-se público que na Secretaria Regional da Educação e Ciência, encontra-se em apreciação o processo de emissão de regulamento de extensão das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta, neste *Jornal Oficial* publicadas.

2 - A emissão do regulamento de extensão, ao abrigo do disposto na alínea g), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, efectua-se por portaria, publicando-se em anexo nota justificativa e respectivo projecto.

3 - Nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Secretaria Regional da Educação e Ciência, 28 de Junho de 2007. O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Nota justificativa

1 - Considerando que as alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta, publicadas neste *Jornal Oficial*, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

2 - Considerando a existência no sector económico, nomeadamente, CAE 451 (Preparação dos locais de construção), CAE 452 (Construção de edifícios, no todo ou em parte; Engenharia civil), CAE 453 (Instalações especiais), e CAE 454 (Actividades de acabamento), de entidades empregadoras, não filiadas na associação de empregadores outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho, inscritos no sindicato outorgante ou sem filiação sindical;

3 - Considerando que o universo laboral a abranger, conforme os Quadros de pessoal de 2005, compreende 131 entidades empregadoras e 1315 trabalhadores, mostra-se oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção;

4 - Considerando que para o efeito, importa garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns;

5 - Assim, verificando-se as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo

575.º do Código do trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos da alínea g), do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A de 30 de Janeiro, alínea a), do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sind. dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta, publicadas neste *Jornal Oficial*, são tornadas extensivas a todas as entidades empregadoras que, não estando inscritas na associação de empregadores outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades empregadoras inscritas na associação de empregadores signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no tocante à tabela salarial (Anexo II do CCT) e cláusulas de natureza pecuniária, a 1 de Janeiro de 2007.

2 - As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, podem ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor deste regulamento.

108/2007

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) - Revisão global.

O presente acordo substitui o CCT publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 7, de 12 de Maio de 1983, para os sectores de construção civil e blocos e vigas, betão, massas asfálticas e agregados e similares, na redacção que consta das alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 12, de 23 de Junho de 1988, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 9, de 9 de

Junho de 1989, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 26, de 25 de Setembro de 2003 (inclui na convenção o sector de betão, massas asfálticas e agregados similares), *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 12 de 30 de Setembro de 2004, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 27, de 17 de Novembro de 2005 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 27, de 12 de Outubro de 2006.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área, âmbito e vigência

O presente contrato colectivo de trabalho – adiante designado apenas por «Contrato» – obriga por um lado, as empresas privadas quer singulares ou colectivas, que se dedicam às actividades de construção civil, blocos e vigas, betão, massas asfálticas e agregados e similares e ainda todas as outras empresas que não se dedicando a estes sectores têm ao seu serviço profissionais das categorias previstas neste contrato representadas pela Associação Livre dos Comerciantes, Indústrias Importadoras e Exportadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria e por outro lado, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 - O presente CCT entra em vigor nos termos legais e vigorará por um período de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte:

2- A Tabela Salarial terá um prazo de vigência de 12 meses.

3 - A tabela de remuneração mínima tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

4 - O CCT renovar-se-á por períodos iguais e sucessivos se não for denunciado, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 dias do termo do período de validade que então decorra

5 - Por denúncia entende-se a proposta de revisão devidamente fundamentada, nos termos da lei, a apresentar à parte contrária que dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data de recepção, para dar resposta, também fundamentada.

CAPITULO II

Liberdade do exercício do direito sindical

Cláusula 3.ª

Princípios gerais

1 - Os trabalhadores e os Sindicatos têm o direito de organizar e desenvolver livremente a Sindical dentro da empresa

2 - A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o Sindicato o solicite, dentro dos limites estabelecidos legalmente.

Cláusula 4.^a**Comunicação às empresas**

A direcção do sindicato comunicará às entidades patronais, a identificação dos seus delegados e dos trabalhadores que integram as comissões sindicais de empresa e, bem assim as respectivas alterações, por meio de carta registada com aviso de recepção de que deverá ser afixada cópia nos locais da empresa reservados às comissões sindicais.

Cláusula 5.^a**Comissões sindicais de empresa e direito de reunião**

1 - A Comissão Sindical de Empresa (C.S.E.), é a organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa.

2 - Os delegados sindicais são representantes do sindicato na empresa.

3 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

4 - Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

5 - As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

6 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

7 - Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 6.^a**Condições para o exercício do direito sindical**

1 - Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a por à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 - Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a por à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado, para o exercício das suas funções.

3 - Os delegados sindicais têm direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição mas sem prejuízos, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 7.^a**Garantias dos trabalhadores com funções sindicais**

1 - Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical da empresa e comissões de trabalhadores, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência, têm direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser um motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.

2 - Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 - A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

4 - Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

5 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

6 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nos números 4 e 5 desta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

7 - As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração como tempo de serviço efectivo.

CAPÍTULO III**Admissão e carreira profissional**Cláusula 8.^a**Condições de admissão**

1 - Nenhum trabalhador poderá ser admitido com idade inferior a 16 anos e sem que possua a escolaridade mínima obrigatória.

2 - Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por um exame médico destinado a comprovar que possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar. O resultado do exame deve ser registado em ficha própria de que será enviada cópia ao sindicato.

3 - O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato, no caso do trabalhador ser sindicalizado, no prazo máximo de 15 dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, escalão ou grau;
- d) Definição de funções;
- e) Retribuição, subsídio, etc;
- f) Horário de trabalho;
- g) Local de trabalho;
- h) Condições particulares de trabalho;
- i) Resultado do exame médico a que se refere o n.º 2 desta cláusula.

4 - A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, á empresa o ónus da prova das condições do contrato

5 - No acto de admissão serão fornecidos ao trabalhador os regulamentos, em vigor na empresa.

6 - Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada económica e juridicamente ou tenha administradores comuns, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

7 - As admissões por substituição serão reguladas pela lei geral.

Cláusula 9.ª

Readmissão

1 - As empresas poderão admitir qualquer trabalhador que tenha pertencido aos seus quadros de pessoal.

2 - Se qualquer empresa readmitir um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

3 - A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 10.ª

Classificação profissional

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas nas categorias e classes profissionais constantes do Anexo I.

2 - As entidades patronais que à data de entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações profissionais diferentes da mencionada no Anexo I e I-A, terão de os reclassificar, no prazo de trinta dias, com comunicação do facto ao sindicato.

3 - A retribuição referida no número anterior só se tornará definitiva, se até 30 dias após a recepção da comunicação da nova categoria atribuída, os trabalhadores não reclamarem dela directamente ou por intermédio do sindicato.

4 - Se o trabalhador executar tarefas susceptíveis de enquadramento em mais do que uma categoria profissional, ser-lhe-á atribuída aquela a que corresponda mais elevada retribuição, desde que neste ocupe a maior parte do seu tempo.

Cláusula 11.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

1 - As empresas obrigam-se a enviar á Secretaria Regional do Trabalho e ao sindicato mapas contendo a relação nominal do pessoal ao seu serviço, nos prazos e termos da legislação em vigor.

2 - Logo após o envio, as empresas afixarão, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro do prazo de três meses a contar do início da afixação do mapa, comunicar, por escrito, as irregularidades detectadas á Secretaria Regional do Trabalho, de preferência através do sindicato.

3 - As empresas ficam obrigadas a remeter ao sindicato, mensalmente, folhas de quotização sindical, além de cópia das folhas de salários e ordenados enviadas à previdência, as quais deverão mencionar os trabalhadores no serviço militar, na situação de baixa por doença ou acidente profissional e licença sem retribuição.

Cláusula 12.ª

Proporcionalidade de quadros

1 - O número de auxiliares menores acrescido dos aprendizes não pode ser superior ao dobro dos oficiais.

2 - O número de pré-oficiais não pode exceder igualmente o número de operários qualificados.

Cláusula 13.ª

Aprendizagem – Princípios gerais

1 - Poderá haver nas empresas aprendizes para todas as categorias profissionais.

2 - A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, se as empresas não tiverem serviços autónomos de formação profissional.

Cláusula 14.ª

Condições específicas de admissão e carreira profissional

Aprendizagem

Duração

1 - Poderá haver nas empresas aprendizes para todas as categorias profissionais, excepto serventes.

2 - A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, se as empresas não tiverem serviços autónomos de formação profissional.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7, a duração da aprendizagem não poderá exceder 3 anos, salvo se o aprendiz for admitido com 18 ou mais anos, ou tiver transitado de auxiliar caso em que a aprendizagem será de 2 anos.

4 - Findo o período de aprendizagem, o aprendiz será promovido a oficial da Letra B nas categorias profissionais de armador de ferro, canteiro, caiador e pintor, e á Letra C nas restantes categorias, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 - No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, terá direito a requerer ao Sindicato um exame técnico-profissional a efectuar nos termos da cláusula 16.^a.

6 - Em caso de reprovação, o aprendiz será classificado como servente.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 3, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma categoria profissional da empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

8 - Deverão igualmente ser tidos em conta, para efeito do n.º 3, os períodos de frequência dos cursos das escolas técnicas ou análogas dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidas.

Cláusula 15.^a

Facilidades a conceder aos aprendizes e auxiliares

Será facilitado aos aprendizes e auxiliares a frequência das escolas técnicas ou centros oficiais de aprendizagem, devendo-lhes ser concedida a possibilidade de saírem, nos dias de aulas, até unia hora antes do termo do serviço, se isso for necessário para a frequência e sem prejuízo da retribuição, desde que mostrem assiduidade e aproveitamento quando essa prova lhes seja exigida.

Cláusula 16.^a

Promoções

1 - Constitui promoção a passagem de um trabalhador á classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superiores a que corresponde um nível de retribuição base mais elevado.

2 - Entende-se por:

Categoria profissional – a designação atribuída a cada trabalhador em resultado das suas funções específicas na empresa e das tarefas a elas inerentes.

Classe profissional – a classificação dos trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

3 - A promoção do trabalhador está dependente da permanência de dois anos na respectiva classe profissional e da sujeição a um exame técnico-profissional.

4 - O exame referido no número anterior será efectuado no Centro de Formação Profissional das Capelas por uma comissão de exame profissional (CEP), constituída por um

representante do sindicato, um representante da Câmara do Comércio e um terceiro nomeado pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP).

5 - A partir dos dois meses anteriores ao fim do prazo referido em 3, o trabalhador interessado pode requerer exame ao respectivo Sindicato.

6 - Uma vez na posse do requerimento, o sindicato noticiará à Câmara do Comércio e á DREFP que, tal como ele, disporão de um prazo de 10 dias para proceder à nomeação dos seus representantes da CEP.

7 - Após a indicação dos três representantes, o exame será obrigatoriamente efectuado dentro de trinta dias.

8 - A elaboração do exame técnico-profissional é da competência da CEP que deverá ter em conta as funções definidas no anexo I.

9 - Os custos do material necessário para o exame que não puder ser fornecido pela Secretaria Regional do Trabalho, serão suportados pelo sindicato e pela Câmara do Comércio, em partes iguais.

Cláusula 17.^a

Deslocação fora do local de trabalho habitual

1 - O trabalhador não poderá recusar-se a realizar trabalho fora do local habitual sempre que se verifiquem em conjunto as seguintes circunstâncias:

- a) Lhe seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- b) O trabalho consinta o regresso diário á sua residência;
- c) O tempo de trabalho e viagem de ida e regresso não seja superior a mais de 2 horas do despido no trabalho e deslocação habitual;
- d) Tenha sido avisado de véspera, no caso de o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso ser superior ao habitual em mais de 1 hora.

2 - A remuneração do trabalho no número anterior obedecerá ao disposto na cláusula 31.^a.

3 - Considera-se como período em que o trabalhador se encontra sujeito à entidade patronal, no caso do número 1, além do período de trabalho efectivo, o tempo de espera e de transporte após apresentação no local determinado pela empresa e ainda o tempo de percurso de e para esse local, que não esteja incluído no percurso habitual entre a residência do trabalhador e o local habitual de trabalho.

4 - As deslocações externas temporárias, sem regresso diário à residência habitual, só poderão ser impostas ao trabalhador se a obrigação constar de contrato escrito e ficarão sujeitas às formas de remuneração descritas na cláusula 32.^a e às normas constantes das cláusulas seguintes.

Cláusula 18.^a

Período de inactividade durante o tempo de trabalho fora do local habitual

As obrigações das empresas para o pessoal deslocado temporariamente em trabalho fora do local habitual subsistem

durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 19.^a

Inscrição nas tolhas de férias dos trabalhadores deslocados temporariamente

As empresas manterão inscritos nas folhas de férias os trabalhadores deslocados temporariamente, por forma: que os benefícios que lhe sejam devidos pela caixa de previdência não sofram qualquer interrupção.

Cláusula 20.^a

Funções de vigilância

1 - As funções de vigilância serão desempenhadas, em regra, por trabalhadores com a categoria de guardas.

2 - Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 25% sobre a sua remuneração normal.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do seu período normal de trabalho exerçam funções de vigilância.

4 - A vigilância que resultar da permanência não obrigatória dos guardas ou de quem faça as suas vezes, nos termos do n.º 2, em instalações fornecidas no local de trabalho durante os dias de descanso semanal ou feriados não confere direito a remuneração para além dos 25% constantes do n.º 2.

5 - O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

Cláusula 21.^a

Início e termo do trabalho diário

1 - O trabalho diário normal, excepto quando se efectua em turnos, não poderá ter início antes das 7 horas nem terminar depois das 22 horas.

2 - Haverá sempre um intervalo para descanso não inferior a uma hora nem superior a 2 horas decorridas 4 ou 5 horas de trabalho seguido.

Cláusula 22.^a

Trabalho em regime de turnos

1 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 - Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 - A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado na cláusula 34.^a.

4 - O complemento referido no número anterior integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalhador, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.

5 - Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 23.^a

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - O trabalho suplementar só poderá ser prestado:

- a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 - Não se considera trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado pelos trabalhadores isentos de horário de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou intervaladas por um domingo ou um feriado, quando essas suspensões tenham sido solicitadas às entidades patronais pelos trabalhadores.

Cláusula 24.^a

Isenção de horário de trabalho

1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.

2 - Os direitos da isenção de horário de trabalho são os expressamente previstos na lei.

3 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial igual a 30% da remuneração mensal.

Cláusula 25.^a

Trabalho em dia de descanso semanal

1 - É permitido trabalhar em dia de descanso semanal.

2 - Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

CAPITULO V**Retribuição do trabalho**Cláusula 26.^a**Princípios gerais**

1 - Considera-se retribuição tudo aquilo que, nos termos da lei, do presente CCT, do contrato individual de trabalho ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A remuneração mensal mínima é a que consta do Anexo II e é devida a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3 - A remuneração mensal será efectuada durante o período de trabalho e no local de trabalho e o seu vencimento será liquidado até ao dia 5 do mês seguinte.

Cláusula 27.^a**Remuneração mensal, diária e horária**

Para efeitos do disposto neste CCT, considera-se:

- a) Remuneração mensal (*RM*) – o montante correspondente à remuneração devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho cujo valor mínimo é o fixado no Anexo II.
- b) Remuneração horária (*RH*) – o valor determinado segundo a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

em que o *n* é período normal de trabalho semanal.

Cláusula 28.^a**Remuneração do trabalhador deslocado com regresso diário à sua residência**

1 - O pessoal que realiza trabalho fora do local habitual, com regresso diário à sua residência, nas condições referidas no n.º 1 da cláusula 17.^a, terá direito, além da sua retribuição habitual:

- a) A um suplemento de ordenado, consoante o número de horas ocupadas a mais além do habitual, as quais, na parte que respeitem a deslocação, serão remuneradas como horas normais de trabalho;
- b) Ao abono de almoço ou jantar, consoante as horas ocupadas, se o aviso não tiver sido feito pelo menos na véspera.

2 - Não se aplica o disposto na alínea a) no número anterior quando o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso não atinja uma hora para além do habitual.

Cláusula 29.^a**Remuneração do trabalhador temporariamente deslocado sem regresso diário**

1 - O pessoal que seja acidentalmente deslocado para obra que não permita a ida e o regresso diário ao local onde habitualmente pernoita terá direito, não só à retribuição normal, mas também ao pagamento das despesas de transporte e a um abono que será estabelecido por acordo mútuo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, observar-se-á supletivamente, o seguinte regime:

- a) Sendo o alojamento e a alimentação a cargo da empresa, o trabalhador terá direito a um subsídio correspondente a 20% da retribuição normal;
- b) Sendo a alimentação a cargo do trabalhador, este terá direito a um subsídio correspondente a 60% da retribuição normal.

3 - Se a deslocação se prolongar, o trabalhador terá direito ainda a licença suplementar, com vencimento com a duração de dois dias úteis por cada noventa dias consecutivos, salvo se a entidade patronal, pelo menos mensalmente, conceder transporte para o local da sede, para o da residência para o local em que este haja sido recrutado.

4 - Os dias efectivos de deslocação contam-se após a chegada e até à partida do local efectivo de trabalho.

5 - O tempo de percurso referente à deslocação prevista no número 1 desta cláusula, se for superior a oito horas, dará direito a um suplemento de salário ou ordenado normal, com base na retribuição por hora até ao limite de dez.

Cláusula 30.^a**Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal**

O trabalho prestado em dia de descanso semanal é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

Cláusula 31.^a**Remuneração do trabalho em dia de descanso complementar ou feriado**

O trabalho prestado em dia de descanso complementar ou feriado é remunerado com o acréscimo 100% da retribuição normal.

Cláusula 32.^a**Remuneração do trabalho extraordinário**

O trabalho suplementar será remunerado com acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

Cláusula 33.^a**Remuneração do trabalho nocturno**

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% á retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 34.^a**Subsídio de turno**

A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva, seguintes:

- a) Em regime de dois turnos de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, 15%.
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos 25%.

Cláusula 35.^a**Subsídio de Natal**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão retribuídos até ao dia 20 de Dezembro com um subsídio de Natal no valor da remuneração mensal, com as limitações que em matéria de assiduidade foram impostas pelo regulamento interno de cada empresa.

2 - Os trabalhadores que em 31 de Dezembro não tiverem completado um ano de serviço, apenas terão direito a receber um subsídio correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço.

3 - Quando o trabalhador se encontrar com baixa da Previdência ou acidentado no mês de Dezembro, terá direito a receber o correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço.

4 - Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório terão direito, quer no ano da incorporação, quer no ano da passagem à disponibilidade, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 - Cessando o contrato de trabalho, seja qual for o motivo, será pago ao trabalhador parte proporcional do subsídio, de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado no próprio ano da cessação.

CAPÍTULO VI**Suspensão da prestação do trabalho**Cláusula 36.^a**Descanso semanal e feriados**

1 - O dia de descanso semanal será o domingo.

2 - Poderá, porém, o dia de descanso semanal ser outro, mas somente quando se trate de laboração contínua ou trabalho em regime de turnos.

3 - Nos dias decretados como feriados obrigatórios, bem como naqueles que lhes são equiparados pelo contrato por

força do disposto no número seguinte, deve a entidade patronal suspender o trabalho como se fosse um dia de descanso semanal.

4 - São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro
Terça-Feira de Carnaval
Sexta-Feira Santa
25 de Abril
1 de Maio
Corpo de Deus (Festa móvel)
10 de Junho
15 de Agosto
5 de Outubro
1 de Novembro
1 de Dezembro
8 de Dezembro
25 de Dezembro
Feriado municipal do local do trabalho
Feriado regional.

Cláusula 37.^a**Duração de férias**

1 - O regime de férias é o previsto no código do trabalho, salvo o disposto nos números seguintes

2 - Apenas as licenças por maternidade e paternidade, não afectam a aquisição do prémio de férias em função da assiduidade. Assim, todas as outras faltas ou licenças previstas na lei têm efeitos na aquisição do referido prémio.

3 - Para efeitos da aquisição do prémio de férias previsto só é considerada a assiduidade registada no ano civil seguinte ao ano de admissão, exceptuando as admissões ocorridas no dia 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VII**Previdência, segurança, e higiene no trabalho**Cláusula 38.^a**Previdência**

Os trabalhadores e as entidades patronais abrangidas pelo presente contrato contribuirão para as instituições que as abrangem, nos termos dos respectivos regulamento.

Cláusula 39.^a**Acidentes de trabalho**

As empresas são obrigadas, nos termos da lei, a segurar os trabalhadores ao seu serviço contra os riscos resultantes de acidente de trabalho. No caso de as empresas não efectuarem esse seguro, assumirão integralmente as responsabilidades daí decorrentes.

Cláusula 40.^a**Higiene e segurança no trabalho**

1 - O trabalho deve ser organizado, executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 - A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 - Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança do trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 - Quando a natureza particular do trabalho a prestar exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 - É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à actividade prestada.

Cláusula 41.^a**Medicina no trabalho**

As entidades patronais deverão assegurar o cumprimento das disposições legais sobre medicina no trabalho com vista à defesa da saúde dos trabalhadores e à verificação das condições de higiene no trabalho.

Cláusula 42.^a**Comissões de prevenção e segurança**

1 - Nas empresas que tenham ao seu serviço quarenta ou mais trabalhadores em que as atribuições referidas na cláusula seguinte não sejam desempenhadas pela comissão de trabalhadores haverá uma comissão de prevenção e segurança.

2 - Cada comissão de prevenção e segurança será composta por um representante da empresa e dois representantes dos trabalhadores.

3 - Nas empresas que tenham ao seu serviço menos de quarenta trabalhadores haverá no mínimo um encarregado de segurança.

4 - As comissões são coadjuvadas pelo médico da empresa e assistente social, quando os houver.

5 - As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo, das remunerações ou de quaisquer outros direitos e regalias.

6 - Os membros das comissões de prevenção e segurança devem frequentar curso de especialização e actualização em matérias relativas à higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 43.^a**Atribuições da comissão de prevenção e segurança**

A comissão de prevenção e segurança e o encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor na empresa;
- b) Efectuar inspecções periódicas e a todas as instalações e a todo o material que interesse a higiene e segurança no trabalho;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais e do constante neste CCT e demais instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;
- d) Propor à administração ou direcção da empresa as soluções julgadas adequadas para uma permanente melhoria das condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança,
- f) Colaborar com o serviço médico da empresa e com os serviços de primeiros socorros quando os houver;
- g) Estudar as circunstâncias das causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- h) Apresentarem em relação a cada acidente as medidas recomendadas para evitar repetição de outros acidentes idênticos;
- i) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez, ou transferidos de postos de trabalho, recebam a formação, instruções e conselhos em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais da empresa.

CAPÍTULO VIII**Disposições gerais e transitórias**Cláusula 44.^a**Comissão paritária**

1 - Até ao prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente CCT, será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, sendo três em representação da associação patronal e três em representação do sindicato.

2 - Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar o disposto no CCT e integrar as suas lacunas;
- b) Deliberar sobre a classificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto no CCT;
- c) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3 - A comissão paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões serem fixadas com oito dias de antecedência mínima com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.

4 - A comissão Paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos dois representantes de cada parte.

5 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de três.

6 - As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se parte integrante do presente CCT, logo que publicadas no *Jornal Oficial* da região.

7 - A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Direcção Regional do Trabalho.

Cláusula 45.^a

Remissão

1 - As partes submetem á regulamentação da lei geral as matérias não previstas nesta convenção colectiva.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

Cláusula 46.^a

Revogação da regulamentação anterior

São revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido neste CCT é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

CAPÍTULO IX

Cláusula 47.^a

Prevenção e controle de alcoolémia e estupefacientes

1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.

2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l.

3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de acções de informação e sensibilização dos trabalhadores.

4 - O exame de pesquisa de álcool será efectuado no ar expirado.

5 - O controlo de alcoolémia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 - O exame de pesquisa de álcool será efectuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador que para o efeito, disporá de 30 minutos.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado entre 20 e os 60 minutos imediatamente subseqüentes ao primeiro.

8 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5g/l, o trabalhador será impedido, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a conseqüente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se a caso couber.

9 - Será constituída uma comissão de acompanhamento permanente a fim de fiscalizar a aplicação das medidas que integram a presente cláusula, constituída por quatro membros, dois designados pela associação patronal e dois pelo sindicato outorgante deste CCT.

10 - Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente efeitos do consumo de estupefacientes.

11 - Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes, poderá dirigi-lo para os serviços de medicina do trabalho.

12 - O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes será impedido de prestar serviço durante o restante.

13 - O trabalhador que se recusar a efectuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direcção de um médico do trabalhador será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.

14 - Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a entidade patronal tenha celebrado protocolo para o efeito.

ANEXO I

Definição de funções

Construção civil

Técnico de engenharia – grau 3 – É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito executa trabalhos tais como estudo, aplicação, análise e/ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico – comerciais especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexo ou invulgares são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos ou técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode conjugar ou coordenar.

Técnico de engenharia – grau 2 – É o trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico – comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto á aplicação dos métodos e processos o seu trabalho é controlado frequentemente quanto á aplicação

de métodos e processos e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Técnico de engenharia – grau 1 – É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples e, ou, de rotina, tais como cálculos, estudo e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto á aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Desenhador projectista – É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto, ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que não sendo específicos de engenharia sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Desenhador – É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimento de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Medidor orçamentista – É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessárias para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descrita e caderno do encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostas, que utiliza.

Encarregado-geral – É o profissional que superintende na execução de um conjunto de obras da empresa.

Encarregado – É o profissional que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de obra e bem assim o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.

Chefe de oficina – É o profissional que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Arvorado ou seguidor – É o profissional que dirige um conjunto de operários de qualquer das categorias profissionais incluídas nos grupos, auxilia o encarregado no exercício das suas funções ou dirige pequenas obras.

Apontador – É o profissional que executa as folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas, e bem assim o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa. Executa todas as tarefas descritas no n.º 2-35-25 da classificação nacional de profissões.

Capataz – É o profissional que dirige um grupo de trabalhadores não diferenciados.

Carpinteiro de limpos – É o profissional que, exclusiva e predominantemente executa trabalhos em madeira incluindo os respectivos acabamentos. Executa todas as tarefas descritas no n.º 7-71-21 da classificação nacional de profissões.

Carpinteiro de tosco ou cofragem – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão. Executa todas as tarefas descritas nos n.ºs 7-71-22 e 7-71-23 da classificação nacional de profissões.

Pedreiro – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos podendo também fazer assentamentos, de manilhas, tubos ou cantariuas, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares. Executa todas as tarefas descritas no n.º 7-91-00.

Canalizador – É o trabalhador que executa a ligação, monta e conserva, em várias obras, tubos, acessórios e aparelhos para distribuições de água ou de aquecimento, bem como para as instalações sanitárias.

Armador de ferro – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado.

Caiador – É o trabalhador que aplica sobre as paredes, aguadas de cal gorda, utilizando uma broxa, prepara uma solução à base de cal apagada e água nas proporções convenientes, molha o liquido, preparado o pincel e maneja-o com movimentos rectilíneos, de forma a recobrir a superfície tratada, com uma película deste induto. Pode usar um aparelho próprio para cair, adicionar pigmentos á aguada ou aplicar tintas de água.

Pintor – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

Cabouqueiro – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras. Executa todas as tarefas descritas em n.º 5-12-20 da classificação nacional de profissões.

Canteiro – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou em oficinas.

Carregador de fogo – É o profissional que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introduz-las nos furos fazendo-os explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Calceteiro – É o profissional que, exclusiva ou predominantemente executa pavimentos de calçada.

Condutor manobrador de veículos industriais – É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Bulldozer;
Motoscraspers;
Niveladoras;
Gruas móveis;
Pás carregadoras;
Transportes do estaleiro;
Escavadoras;
Centrais de betonagem;
Centrais de betuminosos;
Centrais de britagem;
Pavimentos de betuminosadora;
Dumper;
Tractores agrícolas,
Retro-escavadoras;
Pás carregadoras;
Auto-cilindros estáticos e autocilindros vibradores;
Dresines;
Gruas fixas.

Operador de máquinas ligeiras – É o trabalhador que conduz e/ou manobra equipamentos mecânicos, tais como:

Dumper até 1 t, inclusive;
Compressor ;
Betoneira móvel;
Guincho.

Batedor de maço – É o trabalhador que auxilia e completa o trabalho do calceteiro, percutindo com o maço de madeira as pedras já devidamente implantadas a fim de uniformizar a superfície formada e garantir a requerida estabilização do empedramento. Executa ainda as tarefas descritas em 7-99-20 da classificação nacional de profissões.

Marteleiro – É o trabalhador que manobra marteleiros perfuradores ou demolidores e todas as tarefas descritas em 5-11-10 da C.N.P.

Ferramenteiro – É o trabalhador que distribui as ferramentas e recolhe as mesmas nas obras.

Guarda – É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Servente – É o profissional sem qualquer qualificação ou especialização profissional, maior de 18 anos.

Tirocinante – É o trabalhador que coadjuvando os trabalhadores nas categorias superiores dos técnicos de desenho, faz tirocinio para ingresso nas categorias superiores.

Praticante desenhador – É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenha e executa trabalho simples e operações auxiliares.

Auxiliar – É o profissional sem qualquer especialização profissional, com idade inferior a 18 anos.

Aprendiz – É o profissional que inicia a aprendizagem na empresa, em qualquer profissão, sendo para tal acompanhado por um profissional qualificado.

Profissional da letra C – É o profissional que completou a sua aprendizagem e que executa as tarefas simples da sua arte, mas que necessita de explicações prévias e acompanhamento para desempenho correcto das mesmas, não sabe ler desenhos. Produtividade a melhorar.

Profissional da letra B – É o profissional que conhece bastante da sua profissão e executa, por simples ordem, sem defeitos] as tarefas inerentes com boa produtividade e capaz de entender algo de desenho.

Profissional da letra A – É o profissional que conhece a fundo a sua profissão e tem noções bastante genéricas das outras, cuja produtividade se situa acima do normal e não tem dificuldade na leitura de desenho.

Blocos e vigas

Encarregado – É o trabalhador que dirige o pessoal na fabricação de blocos e vigas, conhecendo todos os processos de fabrico.

Ajudante de encarregado – É o trabalhador que representa o encarregado nas suas ausências e ajuda o mesmo nas suas tarefas, sob a directa vigilância do mesmo não lhe cabendo em caso algum substituir permanentemente o encarregado.

Moldador – É o trabalhador que fabrica, tais como, postes, anéis, manilhas ou outros artigos como blocos vigas por moldação manual ou mecânica, de massas compostas de materiais aglomerados por meio de cimento.

Operador de máquinas industriais – É o trabalhador que opera, conduz e/ou manobra equipamentos mecânicos tais como *dumper*, centrais e instalações fixas de betonagem ou britagem e máquinas automáticas ou semi-automáticas de fabrico de blocos e similares.

Operário de pré-esforçados – É o trabalhador que executa tarefas inerentes ao fabrico de produtos de betão pré-esforçados, nomeadamente corte de varões metálicos e respectiva amarração as armaduras, colocação destas nos moldes e

vibração manual de betão, utilizando ferramentas e dispositivos adequados.

Prensador – É o trabalhador que confecciona ladrilhos, mosaicos e pequenas lages, por moldação e prensagem manual de massas de cimento.

Betumador – É o trabalhador que regulariza com argamassa de cimento, as superfícies de blocos, mosaicos e outros artigos que representem deficiências e prepara a massa a utilizar misturando cimento e água nas proporções requeridas.

Pré-oficial – É o trabalhador que tendo completado o período de prática na profissão, coadjuva os oficiais, acima referidos preparando-se para ascender a categoria de oficial, a qual será no período de 3 anos.

Trabalhador indiferenciado ou servente – É o trabalhador que executa tarefas de transporte de materiais, cargas e descargas, limpezas e arrumação e outras para as quais não é necessária qualquer preparação específica.

Praticante – É o trabalhador menor que, sob a orientação permanente dos oficiais acima referidos os coadjuva nos seus trabalhos.

Betão, massas asfálticas e agregados

Técnico de laboratório – É o trabalhador qualificado que orienta e coordena a execução de todos os ensaios e demais tarefas inerentes a um laboratório de betão; de massas asfálticas e agregados, analisa os resultados e programa o trabalho: responde às solicitações exteriores de casos técnicos; redige laboratórios e elabora processos de aquisição de material e equipamento: estuda e interpreta novas técnicas de ensaio, procede ao estudo tecnológico de novas curvas granulométricas do betão, de modo a introduzir melhoramentos no seu fabrico e, conseqüentemente, a contribuir para o desenvolvimento técnico e económico da empresa.

Encarregado de central – É o trabalhador que orienta os trabalhadores de uma central de betão, ou de massas asfálticas e agregados, com excepção dos trabalhadores administrativos. Compete-lhe assegurar o bom funcionamento dos serviços, podendo, ainda, executar as tarefas do expedidor-controlador.

Operador de central – É o trabalhador que opera uma instalação de fabrico de betão, de massas asfálticas e agregados, manual, automática ou informatizada, assegurando-se com o maior cuidado da execução do produto fabricado segundo as dosagens estabelecidas; prepara os programas para utilização nas centrais automáticas: assegura-se do nível de existência de matérias-primas necessárias à produção e controla a entrada das mesmas; orienta e colabora nas limpezas das dependências a seu cargo, e responsável pela conservação e pequenas reparações das instalações a seu cargo, poderá ainda exercer funções de controlo de distribuição e respectivas tarefas acessórias; em caso de necessidade poderá operar com *drag-line* ou outros órgãos de abastecimento de matérias-primas.

Expedidor/controlador – É o trabalhador que controla e assegura, recorrendo aos meios de comunicação existentes, o fornecimento de betão, de massas asfálticas e agregados dentro do horário previsto, bem como o respectivo planeamento segundo as possibilidades de produção e meios, Ele distribuição Pode ser responsável pelo preenchimento das guias de fornecimento e outro expediente. Pode ainda executar tarefas de manobrador da central.

Preparador de laboratório – É o trabalhador que executa as tarefas inerentes ao preparador auxiliar e efectua cálculos mais desenvolvidos e procede a compilações; arquiva e elabora processos; sob a orientação do técnico de laboratório, procede às operações preliminares relativas ao cálculo do betão, de massas asfálticas e agregados; para trabalhar no exterior poderá conduzir, com o seu acordo, veículos ligeiros.

Auxiliar de laboratório – É o trabalhador que executa, segundo instruções, todos os trabalhos inerentes ao controlo do betão, massas asfálticas e agregados e seus constituintes. Procede à limpeza e conservação das máquinas, do equipamento e das instalações. Algumas destas tarefas são executadas no exterior, nomeadamente a colheita de provetes de betão nas obras, podendo com o seu acordo, conduzir veículos ligeiros nas deslocações exteriores.

Servente – É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica e servindo-se do equipamento adequado, executa, predominantemente, tarefas que requeiram esforço físico, incluindo as de carga, descarga e remoção de anos materiais, de arrumação e limpeza e conservação das instalações, e que tenham mais de 18 anos de idade.

Aprendiz – É o trabalhador que, sob a orientação de um profissional qualificado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

ANEXO II

Tabela Salarial

Construção Civil

Técnico de engenharia – Grau	3750,86
Técnico de engenharia – grau	2669,34
Técnico de engenharia – Grau	1608,20
Desenhador projectista	578,17
Desenhador	545,98
Medidor orçamentista	545,98
Encarregado geral	733,70
Encarregado	612,49
Chefe de oficina	551,35
Arvorado ou seguidor	557,79
Apontador	464,46
Capataz	551,35

Carpinteiro de limpos:

Letra A	551,35
Letra B	467,07
Letra C	424,12

Carpinteiro de tosco ou cofragem:

Letra A	551,35
Letra B	467,07
Letra C	424,12

Pedreiro:

Letra A	551,35
Letra B	467,07
Letra C	424,12

Canalizador:

Letra A	551,35
Letra B	467,07
Letra C	424,12

Armador de ferro:

Letra A	494,25
Letra B	423,25

Caiador:

Letra A	462,88
Letra B	423,25

Pintor:

Letra A	462,88
Letra B	423,25

Cabouqueiro:

Letra A	462,75
Letra B	438,97
Letra C	427,07

Canteiro:

Letra A	438,97
Letra B	423,15
Carregador de fogo	423,33
Calceiteiro	423,25
Condutor Manobrador de veículos industriais	423,33
Operador de máquinas ligeiras	423,33
Batedor de maço	423,15
Martleiro(a)	423,15
Ferramenteiro	423,15
Guarda	423,15
Servente	423,15
Tirocinante 2.º ano	412,30
Tirocinante 1.º ano	343,25
Praticante desenhador 3.º ano	424,01
Praticante desenhador 2.º ano	412,30
Praticante desenhador 1.º ano	341,20
Auxiliar/Aprendiz com mais de 1 ano	412,30
Auxiliar/Aprendiz do 1.º ano	341,20

a) Cada hora com o martelo tem mais 0,99 €.

Blocos e vigas

Encarregado	551,35
Ajudante de encarregado	430,64
Moldador	423,15
Operador de máquinas industriais	423,15
Operário de pré-esforçados	423,15
Prensador	423,15
Betumador	423,15
Pré-oficial	423,15
Trabalhador indiferenciado ou servente	423,15
Praticante 3.º ano	423,15
Praticante 2.º ano	423,15
Praticante 1.º ano	341,20

Betão, massas asfálticas e agregados

Técnico de laboratório	683,29
Encarregado de central	662,91
Operador de central	562,07
Expedidor/controlador	551,35
Preparador de laboratório	518,78
Auxiliar de laboratório	462,37
Servente	423,15
Aprendiz 2.º ano	423,15
Aprendiz 1.º ano	341,20

Este contrato abrange 52 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 300 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Ponta Delgada, 16 de Maio de 2007. - Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Helder Fialho*, *Nuno Ferreira da Silva Couto* e *Ana Luísa Rodrigues*, mandatários. Pelo Sindicato das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *Gualberto do Couto Rodrigues*, Presidente da Direcção, *João Francisco Fontes Lopes*, 1.º Secretário da Direcção e *Mário Jorge Mendes Furtado Duque*, 2.º Secretário da Direcção.

Entrado em 21 de Junho de 2007.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 29 de Junho de 2007, com o n.º 22, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

109/2007

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sind. dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores (Sector de Comércio e Indústria de Transformação de Carnes e Explorações Avícolas) – Alteração salarial e outra.

Cláusula 22.^a

Diuturnidades

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este CCT deverá ser paga uma diuturnidade de 6,62 €, por cada 4 anos de permanência na empresa até ao limite de 3 diuturnidades.

2 - A 1.^a diuturnidade começa a contar a partir de 17.07.2003 para os trabalhadores que tenham completado 4 anos na empresa.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categoria Profissional	Remunerações
I	- Técnico de Carnes	779,57
II	- Encarregado	642,32
III	- Desmanchador-Salsicheiro - Magarefe - Talhante/Cortador de Carnes Verdes de 1. ^a	538,00
IV	- Salsicheiro de 1. ^a - Apontador - Talhante/Cortador de Carnes Verdes de 2. ^a	483,10
V	- Manipulador - Salsicheiro de 2. ^a - Caixa - Talhante/Cortador de Carnes Verdes de 3. ^a	441,33
VI	- Distribuidor - Trabalhador da Apanha/Avícola	424,78
VII	- Trabalhador Indiferenciado	423,15
VIII	- Ajudante 2.º Ano - Praticante 2.º Ano	423,15
IX	- Ajudante 1.º Ano a) - Praticante 1.º ano a)	413,75

a) Para ser aplicado sempre que as circunstâncias o permitam ao disposto no art. 4.º da Lei n.º 45/98 de 6 de Agosto.

A Tabela Salarial e Cláusulas de expressão Pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2007, e vêm alterar as anteriormente publicadas no *Jornal Oficial*, n.º 14, IV Série de 1 de Junho de 2006.

Este CCT abrange 34 empresas e 68 trabalhadores sindicalizados.

Ponta Delgada, 12 de Junho de 2007. - Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Dr. João Chaves de Faria e Castro*, mandatário. Pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*, Presidente da Direcção e *José Maria Pereira Rego*, Secretário-Adjunto da Direcção.

Entrado em 25 de Junho de 2007.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 29 de Junho de 2007, com o n.º 23, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria da Horta e o Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta – Alteração Salarial e Outras.

O presente acordo altera o CCT publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 20, de 16 de Dezembro de 2005, com últimas alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 2 de Março de 2006, rectificado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 6, de 30 de Março de 2006.

Cláusula 38.^a

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm o direito a um subsídio de refeição no montante de 3,66 € (três euros e sessenta e seis cêntimos), por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 79.^a

Diuturnidades

Os profissionais abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 12,46 € (doze euros e quarenta e seis cêntimos) por cada três anos de serviço na mesma entidade patronal, com um limite de cinco diuturnidades.

ANEXO II

Tabela Salarial

Categorias

Grupo A

Encarregado Geral	509,77 €
Chefe de Oficinas	501,05 €
Encarregado Fiscal	472,70 €
Controlador	423,15 €
Medidor orçamentista	472,70 €
Desenhador	435,62 €
Ajudante de Desenhador	423,15 €

Grupo B

Encarregado de 1. ^a	501,05 €
Encarregado de 2. ^a	472,70 €
Arvorador ou Seguidor	432,90 €
Capataz	432,90 €
Apontador	423,15 €

Grupo C

Armador de ferro, Canalizador, Carpinteiro de limpos e cofragens, Electricista, Ferreiro, Marceneiro, Montador de tubagens, Pedreiro e Pintor	
1. ^o Oficial	440,53 €
2. ^o Oficial	425,58 €
3. ^o Oficial	423,15 €

Grupo D

Calceteiro	425, 58€
Condutor de máquinas de escavação e terraplana- gem	459,61 €
Espalhador de Betuminosos	425,58 €
Estucador	425,58 €
Grueiro	425,58 €
Vibrador	425,58 €
Manobrador de <i>Dumper</i>	423,15 €
Servente/Trabalhador Indiferenciado	423,15 €

Grupo E

Serrador Mecânico	459,61 €
Moto-serrista	439,44 €

A Tabela salarial, alterações com expressões pecuniárias e demais alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Este contrato abrange 36 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria da Horta e 150 trabalhadores associados do Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta.

Horta, 16 de Maio de 2007. - Pela Câmara do Comércio e Indústria da Horta, *Fernando Rodrigo Goulart Vargas Guerra*, Presidente da Direcção e *Francisco da Rosa Mateus*, Tesoureiro da Direcção. Pelo Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta, *Walter Murilo Lavrado*, Presidente e *João Alberto Bicudo Decq Motta*, Membros do Secretariado da União de Sindicatos da Horta.

Entrado em 6 de Junho de 2007.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional – Direcção de Serviços do Trabalho, em 29 de Junho de 2007, com o n.º 24, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.

111/2007

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) – Constituição da Comissão Paritária.

Nos termos da cláusula 44.^a do CCT celebrado entre a CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares), publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 18, de 5 de Julho de 2007, é constituída a Comissão Paritária com a seguinte composição:

Em representação da Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada:

- Ana Luísa Rodrigues Furtado;
- João Faria e Castro;
- Nuno Miguel Medeiros Couto.

Em representação do Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

- Gualberto do Couto Rodrigues;
- José Jorge da Silva Tavares;
- Serafim Manuel Machado.

112/2007

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sind. dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) - Integração em níveis de qualificação.

Por não constar, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, constantes da Contrato Colectivo de Trabalho mencionada em título, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 18, de 5 de Julho de 2007:

1 - Técnico de Engenharia – Grupos II e III

2.1 - Técnico de Engenharia – Grupo I

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Arvorado
Chefe de Oficinas
Encarregado
Ajudante de Encarregado
Encarregado Geral

4.2 - Desenhador Projectista

5 - Profissões qualificadas:

5.3 - Desenhador

Medidor orçamentista
Produção
Apontador
Canalizador
Canteiro
Carpinteiro de limpos
Carpinteiros de toco ou cofragem
Carregador de fogo

Condutor manobrador de veículos industriais
Pedreiro
Pintor

6 - Profissionais semi-qualificados (especializados):

6.2 - Produção:

Armador de Ferro
Batedor de Maço
Cabouqueiro
Calceteiro
Caíador
Capataz
Ferramenteiro
Marteleiro
Operador de máquinas ligeiras
Moldador
Prensador
Betumador
Operador de Máquinas Industriais
Operário de Pré-esforçados

7 - Profissionais não qualificados (Indiferenciados):

7.2 - Produção:

Guarda
Servente
A – Praticantes e Aprendizizes
A – Aprendizizes da Produção:

Aprendiz
Auxiliar Menor
Praticante.

113/2007

AE entre a SAAGA – Sociedade de Armazenagem de Gás, SA e os Sindicatos Representativos dos Seus Trabalhadores – Integração em níveis de qualificação.

Por não constar, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, constantes do Acordo de Empresa mencionado em título, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 16, de 21 de Junho de 2007:

3 - Encarregados, Contramestres, Mestres e Chefes de Equipa:

Encarregado(a) III
Superintendente de aeronavegação

4 - Profissionais Altamente Qualificados:

4.1 - Administrativos, Comércio e Outros:

Técnico(a) Administrativo(a) IV

4.2 - Produção:

Encarregado(a) II
Encarregado(a) I

5 - Profissionais Qualificados:

5.1 - Administrativos:

Técnico(a) Administrativo(a) III
Técnico(a) Administrativo(a) II

5.4 - Outros:

Aeroabastecedor

6 - Profissionais semi-qualificados:

6.1 - Administrativos, Comércio e Outros:

Técnico(a) administrativo(a) I

6.2 - Produção:

Operário(a) especializado(a)

A – Praticantes e Aprendizizes:

Estagiário(a) de Aeroabastecedor(a)
Estagiário(a) de Técnico(a) Administrativo(a)
Estagiário(a) de Operário(a) especializado(a).

114/2007

SIGLAS E ABREVIATURAS

AE	–	Acordo de empresa	RCM	–	Regulamento de condições mínimas
ACT	–	Acordo colectivo de trabalho	CT	–	Comissão técnica
CCT	–	Contrato colectivo de trabalho	Feder.	–	Federação
AA	–	Acordo de adesão	Assoc.	–	Associação
DA	–	Decisão arbitral	Sind.	–	Sindicato
RE	–	Regulamento de extensão	Ind.	–	Indústria



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	15,00 €
II série	15,00 €
III série	12,50 €
IV série	12,50 €
I e II séries	30,00 €
I, II, III e IV séries	45,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 12,00 € - (IVA incluído)